



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO Nº 00354875420118140301

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: LORENA FALCÃO MENEZES DE ANDRADE

ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA

APELADO: BANCO BV FINANCEIRA SA

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por LORENA FALCÃO MENEZES DE ANDRADE, inconformada com a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, mova contra BANCO BV FINANCEIRA S/A.

A autora firmou contrato de financiamento com a requerida PA a aquisição de um veículo, sendo o financiamento pactuado em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 613,83 (seiscentos e treze reais e oitenta e três reais) totalizando o valor de R\$ 36.829,80 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Entretanto, não concorda com as cláusulas abusivas e as altas taxas de juros, o que lhe motivou a interpor a presente ação.

Contestação às fls. 72/86.

Réplica às fls. 116/128.

Sentença de fls. 133/137, julgando improcedente a ação.

Apelação de fls. 139/159, arguindo sobre os juros moratórios que seriam abusivos, ausência de mora e por fim da comissão de permanência e outros encargos. Requer ao final o provimento do recurso.

Não foram oferecidas Contrarrazões (fl.162).

É o relatório. Passo a doutra revisão.

BELÉM, DE FEVEREIRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00354875420118140301
AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: LORENA FALCÃO MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA SA
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DOS JUROS MORATÓRIOS

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, não sendo aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.

"Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1058094 / RS - Rel. Ministra NANCY - DJe 23/11/2009)".

Essa questão resta evidente na Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 28, segundo o qual:

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;



E mais, segundo o colendo STJ, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

Nesses termos, restando comprovada a pactuação da capitalização de juros no contrato, não há o que falar em qualquer abusividade.

DA AUSÊNCIA DE MORA

Em relação à ausência de mora a Súmula 380 do STJ, expressa que: a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, logo a decisão hostilizada não pode retirar a mora do autor com depósito de valor inferior ao pactuado em contrato. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de proteção ao crédito, caso este realize o depósito integral dos valores acertados no Contrato firmado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1373600 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0071404-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 14/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/06/2013).

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 04 DE ABRIL DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00354875420118140301
AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: LORENA FALCÃO MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA SA
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C?C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A AUTORA FIRMOU COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA UM CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL, A SER PAGO EM VÁRIAS PARCELAS MENSAS FIXAS, QUESTIONANDO A COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA, ASSIM COMO A AUSÊNCIA DE MORA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. SOBRE OS JUROS ABUSIVOS O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL É ADMITIDA PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000 (MP Nº 1.963-17/2000), DESDE QUE PACTUADA, NÃO SENDO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE MORA A SÚMULA 380 DO STJ, EXPRESSA QUE: A SIMPLES PROPOSITURA DE REVISÃO DE CONTRATO NÃO INIBE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO AUTOR, LOGO A DECISÃO HOSTILIZADA NÃO PODE RETIRAR A MORA DO AUTOR COM DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO PACTUADO EM CONTRATO. ALÉM DO MAIS, SÓ HÁ POSSIBILIDADE DE ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CASO ESTE REALIZE O DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES ACERTADOS NO CONTRATO FIRMADO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento nos termos do voto da Magistrada



Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares , integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho, 7ª Sessão Ordinária realizada em 04 de abril de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora